



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089169 - MS (2026/0143080-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE RECEPÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pretendido reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de receptação não foi debatido na origem, o que inviabiliza a respectiva análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, a concessão de habeas corpus para esse fim pressupõe prévio exame pelas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar a verificação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Precedentes.

2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o local de

residência do agravante era apontado como "boca de fumo" e, além dos entorpecentes, também foi apreendido caderno com anotações contábeis da traficância, tudo a denotar a efetiva prática do comércio espúrio com habitualidade. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089169 - MS (2026/0143080-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE RECEPÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pretendido reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de receptação não foi debatido na origem, o que inviabiliza a respectiva análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, a concessão de habeas corpus para esse fim pressupõe prévio exame pelas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar a verificação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Precedentes.

2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o local de

residência do agravante era apontado como "boca de fumo" e, além dos entorpecentes, também foi apreendido caderno com anotações contábeis da traficância, tudo a denotar a efetiva prática do comércio espúrio com habitualidade. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL BEZERRA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

Em suas razões (e-STJ fls. 143/148), a defesa do agravante repisa que a prescrição é matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer fase, não se submetendo à vedação de supressão de instância. Aduz que os dados que demonstram a prescrição retroativa do crime de receptação são objetivos e incontroversos,

De outra parte, alega que a não aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 assentou-se nos próprios elementos constitutivos do crime (fornecimento habitual, residência em "boca de fumo" e cadernos com anotações), o que configuraria *bis in idem* e questão exclusivamente jurídica, que independe de reexame probatório. Repete que o agravante preenche os requisitos para a aplicação do benefício..

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 129/136):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL BEZERRA DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0006513-47.2019.8.12.0021).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 180, caput, do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 33/42).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, parcialmente provido para reduzir a pena-base do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, mas sem reflexo no apenamento definitivo (e-STJ fls. 12/28). Segue a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS REJEITADA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA BUSCA E APREENSÃO DA DROGA E DO OBJETO FURTADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – READEQUAÇÃO DAS PENAS – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM O PARECER.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no art. 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo Código, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em averiguar: (i) se há nulidade quanto à obtenção das provas, por suposta violação de domicílio; (ii) a existência de provas suficientes para a condenação; (iii) a possibilidade da desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação; (iv) a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06; (v) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; (vi) se as penas devem ser ajustadas na dosimetria; (vii) se o regime prisional deve ser alterado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar pode ser feita sem mandado judicial quando verificada a ocorrência de flagrante delito, por isso conduta permanente de manter de drogas em depósito com a finalidade de entrega a terceiros autoriza o ingresso dos policiais na residência.

4. Inviável o acolhimento da tese absolutória quando a materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos dos policiais civis e laudos periciais.

5. Para que haja a caracterização do crime de receptação e, por consequência, seja definido se trata de receptação dolosa ou culposa, ou, ainda, de hipótese de absolvição, é impositivo o exame das circunstâncias do caso em concreto. Logo, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa.

6. Em relação ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, já houve a devida observância na sentença, não existindo, portanto, interesse recursal sobre o ponto.

7. Incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, uma vez que o contexto observado a partir do flagrante, demonstra que não se trata de envolvimento eventual com o tráfico, mas sim de agente que se dedica à atividade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente.

[...]

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/11), o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de receptação. Aduz que a pena concretamente aplicada pelo crime de receptação foi de 1 ano, devendo ser observado o prazo prescricional de 4 anos, o qual foi superado entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da sentença condenatória. Além disso, impugna a não aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no crime de tráfico de drogas, ponto no qual alega que o paciente preenche os requisitos legais para a incidência do benefício. Assevera que a suposta habitualidade no fornecimento de drogas, a presença de cadernos com anotações e a localização do apartamento – são os próprios dados objetivos que compõem a materialidade e a autoria do crime de tráfico pelo qual o paciente foi condenado. Utilizá-los, ao mesmo tempo, para fundamentar a condenação pelo art. 33, caput, e para negar a causa de diminuição do § 4.º configura inequívoco bis in idem, violando o princípio constitucional que veda a dupla valoração de uma mesma circunstância em desfavor do réu (e-STJ fl. 7). Também afirma que, se a quantidade não é elevada o suficiente para majorar a pena-base, pela mesma lógica ela não pode ser indicativo de dedicação habitual à atividade delitiva (e-STJ fl. 8). Em consequência da redução da pena privativa de liberdade, entende ser possível o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, formula pedido liminar para que a execução da pena do paciente seja suspensa ou que ele possa aguardar em regime aberto o julgamento definitivo deste writ. No mérito, pede o reconhecimento da prescrição em relação ao crime de receptação e a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na dosimetria do crime de tráfico de drogas, com o consequente estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 111/115).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 124/127, opinou pelo não conhecimento do writ, conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. MINORANTE CONCRETAMENTE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REVISÃO DE PREMISSAS QUE DEMANDARIA AMPLA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de receptação e a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no crime de tráfico de drogas, com o consequente estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No que toca ao pretendido reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de receptação, constato que o tema não foi objeto de debate na origem, o que inviabiliza a respectiva análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Com efeito, embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, a concessão de habeas corpus para esse fim pressupõe prévio exame pelas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar a verificação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o que não ocorreu no caso presente.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada extinção da punibilidade pela prescrição, razão pela qual o exame direto da tese por esta Corte configuraria indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento do habeas corpus.

4. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, a concessão de habeas corpus para esse fim pressupõe a apreciação prévia da questão pelas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar a verificação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no HC n. 1.071.623/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Inadequação da via eleita. Supressão de instância. Prescrição. Agravo regimental não provido.

[...]

7. O exame de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo implicaria indevida supressão de instância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A competência para reconhecer a prescrição superveniente de matéria de ordem pública, após o trânsito em julgado, é do Juízo da execução, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

9. A tese de prescrição, baseada nos arts. 115 e 119 do Código Penal, não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que impede o exame direto por esta Corte, em razão da ausência de prequestionamento.

[...]

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...] (AgRg no HC n. 1.033.662/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Quanto à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a sua incidência pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

No caso, segue a fundamentação apresentada pelo Juízo sentenciante para não aplicar o redutor (e-STJ fls. 37/38):

Quanto à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tal requerimento não merece acolhimento.

O art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 admite a referida diminuição nos casos em que o "agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Há, entretanto, nestes autos, elementos de prova que demonstram que o acusado se "dedicava às atividades criminosas", razão pela qual não faz jus à minorante em questão, elementos esses que se depreendem sobretudo do "modus operandi" empregado por ele.

Os policiais já tinham informações de que no local funcionava um ponto de venda de drogas e apreenderam um caderno com anotações compatíveis com "contabilidade do tráfico". Nesse caderno, foram encontradas ao menos 5 páginas de anotações, demonstrando que a atividade criminosa do réu já era desenvolvida por tempo relevante.

Todas essas circunstâncias acima elencadas e explanadas - extraídas das provas colhidas nos autos - atestam que o crime narrado na denúncia não se tratou de um fato isolado, mas o réu já vinha desenvolvendo a traficância e já possuía diversos clientes, demonstrando dedicação a atividades criminosas. Sendo assim, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, não é possível proceder à aplicação da causa de diminuição pleiteada.

Na mesma esteira, consignou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 22/23):

Nos termos do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A razão de ser do chamado tráfico privilegiado consiste em punir com menor rigor o "traficante de primeira viagem", vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida.

Sobre a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, Renato Marcão leciona que "para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina a negar a benesse".

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: [...]

Assim, somente será concedido o benefício ao acusado que preencher cumulativamente a todos os requisitos.

Embora o apenado seja primário e possuidor de bons antecedentes, ele não preenche o requisito de não se dedicar a atividades criminosas.

A análise desse requisito deve ser mais criteriosa e envolve uma apreciação subjetiva do magistrado que, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, deverá concluir se o agente é "dedicado às atividades criminosas" e se "integra organização criminosa".

Cabe reconhecer que a expressão "se dedicar às atividades criminosas" é bastante genérica e pouco elucidativa, de modo que cada caso deve ser analisado individualmente, a fim de se descobrir, através do seu

contexto peculiar, se o agente faz da atividade criminosa o seu estilo habitual de vida.

A finalidade do legislador, ao inserir a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, foi evitar que a punição severa aplicada, de modo geral, aos traficantes de drogas, alcançasse pessoas sérias, que se dedicam à atividade lícita, mas que por um inconveniente da vida ou por um ato de desespero, cometeram um delito isolado (eventual), em completa contradição à conduta social que sempre mantiveram anteriormente.

Portanto, para avaliar se é cabível a aplicação dessa causa de diminuição da pena, é necessário analisar as circunstâncias em que o crime de tráfico de drogas se desenvolveu, isto é, se ele foi realizado de forma isolada, eventual, ou num contexto de habitualidade. Em síntese, deve ficar demonstrado que o crime de tráfico de drogas representou "um ponto fora da curva" na vida do agente, um erro que contradiz o seu estilo de vida.

Considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado, tenho que restou comprovado que o apelante dedicava-se à atividade criminosa, pois fornecia habitualmente porções de substâncias entorpecentes a usuários de drogas, conforme se extrai do bojo probatório, além de estar residindo em ponto conhecido como boca de fumo.

A fim de que não restem dúvidas acerca da sua dedicação a atividades criminosas, foi elaborado o auto de apreensão (p. 25-32) e o laudo pericial de constatação em objeto colacionado às p. 77-79, realizado no rolo de plástico filme e cadernos encontrados na residência do acusado, que comprovam que o apelante comercializava entorpecentes.

Nesse contexto, inviável a concessão da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao réu, diante do não preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Dessa forma, extrai-se que as instâncias ordinárias formaram o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas.

Com efeito, foi produzida prova no sentido de que o paciente fornecia drogas com habitualidade a diversos usuários e, além dos entorpecentes, também foi apreendido caderno com anotações contábeis da traficância, tudo a denotar a efetiva prática do comércio espúrio com habitualidade.

Entendimento em sentido contrário ao manifestado supra demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE APETRECHOS PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESPROVIMENTO.

I - "Aplicando a jurisprudência do STJ ao caso concreto, reitere-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas não são elementos aptos, por si sós, para afastar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016; entretanto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas dos autos, conjugaram-nas com outras circunstâncias do caso que, juntas, caracterizam a dedicação do agente à atividade criminosa em questão" (AgRg no HC n. 768.192/SC, relator

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

II - Conforme ressaltado na decisão agravada, a despeito de a quantidade de drogas já ter sido utilizada para agravar a pena-base, o Juízo sentenciante afastou a causa especial de redução de pena em razão de outras circunstâncias que evidenciaram a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente a apreensão de apetrechos utilizados na traficância profissional (duas balanças de precisão, embalagens vazias para acondicionar drogas e caderno de anotações).

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 817.863/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1[...]

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, a instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante a atividades criminosas. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, de naturezas diversas, e de petrechos normalmente utilizados para a prática do delito de tráfico, tais como balança de precisão e material de embalo, além de um caderno com anotações que indicam de mercancia da droga constituíram forte indicativo de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.314.904/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Nesse contexto, inexistente ilegalidade na negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, mantida a pena privativa de liberdade em patamar que excede 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de estabelecimento do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Portanto, na espécie, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente inviáveis ou improcedentes.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Com efeito, o pretendido reconhecimento da prescrição da prentensão punitiva quanto ao crime de receptação não foi debatido na origem, o que inviabiliza a respectiva análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Embora a

prescrição constitua matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, a concessão de *habeas corpus* para esse fim pressupõe prévio exame pelas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar a verificação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada extinção da punibilidade pela prescrição, razão pela qual o exame direto da tese por esta Corte configuraria indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

4. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, a concessão de *habeas corpus* para esse fim pressupõe a apreciação prévia da questão pelas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar a verificação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no HC n. 1.071.623/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Inadequação da via eleita. Supressão de instância. Prescrição. Agravo regimental não provido.

[...]

7. O exame de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo implicaria indevida supressão de instância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A competência para reconhecer a prescrição superveniente de matéria de ordem pública, após o trânsito em julgado, é do Juízo da execução, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

9. A tese de prescrição, baseada nos arts. 115 e 119 do Código Penal, não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que impede o exame direto por esta Corte, em razão da ausência de prequestionamento.

[...]

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...] (AgRg no HC n. 1.033.662/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Além disso, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

E, no caso, as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o local de residência do agravante era apontado como "boca de fumo" e, além dos entorpecentes, também foi apreendido caderno com anotações contábeis da traficância, tudo a denotar a efetiva prática do comércio espúrio com habitualidade.

Entendimento em sentido contrário ao manifestado supra demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena está fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que impede a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de habeas corpus.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

[...] (AgRg no HC n. 998.839/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - o armazenamento de grande quantidade de drogas na residência dos réus, que seriam os responsáveis pelo abastecimento de drogas na "biqueira" localizada no mesmo bairro, tendo sido apreendido, inclusive, caderno de anotações de contabilidade do tráfico - tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.

5. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.378.959/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0143080-0

**AgRg no
HC 1.089.169 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00065134720198120021 65134720198120021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDER INACIO DIAS
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
EDER INACIO DIAS - MS025264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.